



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 97	Rubrica J

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2019

Data: 16/12/2019 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 119/2019 que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa LAVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e dá outras providências"**.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o crescimento industrial, comercial e de serviços em nosso município, buscar autorização legislativa para concessão de direito real de uso e após, se cumpridos os requisitos, a doação, à empresa LAVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, de uma área de aproximadamente 993,89 m² (novecentos e noventa e três metros e oitenta e nove centímetros quadrados) da Quadra "B", do Loteamento Berçário Industrial Linha Porto Alegre, matriculado sob o nº 10.691, no Registro de Imóveis de Serafina Corrêa.

O Município destina áreas, na forma de concessão de direito real de uso com encargos e garantias, pelo período determinado de 6 anos. Após o período de 5 anos de atividades no imóvel recebido e cumpridos os encargos e prazos pela empresa concessionária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação da área à empresa, com a condição de ser mantida a sua destinação para fins comerciais, industriais ou atividades de prestação de serviços.

Fundamentação:

Com relação à doação com encargo, foi realizada previamente a avaliação do bem e atendida a necessidade prevista no artigo 17, § 4º da Lei 8.666/93, de licitação dispensada tendo em vista ser caso de interesse público devidamente justificado.

Além disso, o incentivo só poderá ser concedido, cumpridas todas as exigências e formalidades



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores:	
Fl. 98	Rubrica

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2019

Data: 16/12/2019 - Página 2 de 2

previstas na Lei 3.244/2014, bem como as contidas em outras leis financeiras e regentes da administração pública que porventura regulem a matéria.

A previsão legal, para tanto, está no art. 17 da Lei Geral de Licitações, a Lei 8.666/1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

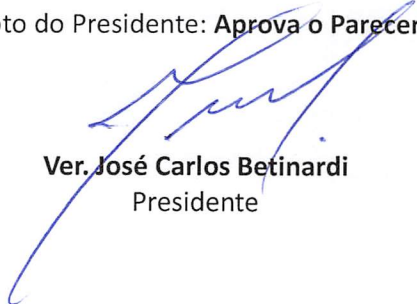
(...) 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Opinião:

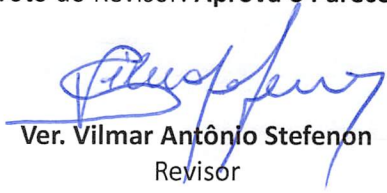
Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 119/2019.


Ver. Nereu Hilário Rossetto
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. José Carlos Betinardi
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Vilmar Antônio Stefenon
Revisor